



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15055/11

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de decisão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos - IPMP

Interessada: Severina da Conceição

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Parcialmente cumprida. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02918/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15055/11, referente à aposentadoria por invalidez concedida à servidora Severina da Conceição, matrícula nº 180, Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilõesinhos, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01192/15, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar parcialmente cumprido o referido acórdão;
- 2) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão retifique o ato aposentatório nos moldes indicados pela Auditoria, realizando a sua publicação em Órgão Oficial, e tornando sem efeito a portaria original (nº 12/2011), sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de novembro de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15055/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Referem-se os presentes autos da análise da Aposentadoria por Invalidez da Sra. **Severina da Conceição**, matrícula n.º **180**, que ocupava o cargo de **Auxiliar de Serviços**, com lotação na **Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilõesinhos**. Tratam, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01192/15.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial ressaltando que em 29/03/2012 foi promulgada a Emenda Constitucional 70/2012, acrescentando o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003 para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores ingressos no serviço público até 31/03/2003.

A Unidade Técnica concluiu opinando pela notificação da autoridade responsável para que adotasse providências no sentido de:

1- observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003 ou seus dependentes, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;

2- fundamentar a concessão do benefício com base no art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;

3- calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal;

4- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;

5- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão aqui tratada serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;

6- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Na sessão de 24 de julho de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2 TC 0258/12, assinou prazo a findar em **25/09/2012**, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão procedesse a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15055/11

Devidamente notificado, o Presidente do Instituto Previdenciário apresentou defesa (fl. 72), trazendo a portaria de revisão nº 15/2012 (fl. 73), sua respectiva publicação (fl. 74) e os novos cálculos proventuais (fl. 75).

A Auditoria verificou que o ato aposentatório encontrava-se com a fundamentação constitucional incompleta e que Instituto não tornou sem efeito a Portaria original (nº 12/2011). Opinou pela notificação de autoridade responsável para que retificasse o ato aposentatório, fazendo constar a seguinte fundamentação constitucional: Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, e realizando a sua publicação em Órgão Oficial; e tornar sem efeito a portaria original (nº 12/2011 – fl.03).

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Sr. Elenildo Alves dos Santos, foi regularmente citado, mas deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Na sessão do dia 28 de abril de 2015, quando da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00258/12, através do Acórdão AC2 TC 01192/15, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

1. julgar parcialmente cumprida a referida resolução;
2. assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão retificasse o ato aposentatório nos moldes indicados pela Auditoria, realizando a sua publicação em Órgão Oficial, e tornando sem efeito a portaria original (nº 12/2011), sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos veio aos autos apresentando ato aposentatório retificado. No entanto, o Órgão Técnico entendeu necessária a notificação da autoridade competente no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 03/2015, Portaria nº 15/2012 e retificar a Portaria nº 12/2011, a fim de constar a seguinte fundamentação legal: Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º- A da EC nº41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC nº70/2012, com a devida publicação em Órgão Oficial de Imprensa.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual sugere assinatura de prazo ao órgão de origem para que adote as providências sugeridas pela Auditoria ou apresente justificativas, sob pena de multa em caso de injustificada omissão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15055/11

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que não foram totalmente atendidas as solicitações do Órgão de Instrução, e acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC 01192/15;
2. assine novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos adote as providências nos moldes indicados pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de novembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 09:50



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:50



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO